

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714585 - RS
(2015/0118861-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022998
ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH - RS069773
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117
INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais (REsp. 1.376.513/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.11.2017).*

2. Ademais, a alteração das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer a clareza na finalidade do contrato de honorários, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de*

prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.585 - RS
(2015/0118861-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTRO - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RS037695
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH - RS069773
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) -
RS033104
ADVOGADA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117
INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial oposto por DAISSON SILVA PORTANOVA contra decisão monocrática da minha lavra, cuja ementa abaixo se transcreve:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Aduz a parte agravante, preliminarmente, ocorrência de omissão no julgado. Quanto ao mais, afirma que a reserva dos honorários contratuais deveria respeitar a liberdade de contratar, assim, não haveria possibilidade de o Magistrado reduzir ou redimensionar os honorários pactuados entre as partes, como feito na decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Defende, ainda, que não há razões para não ser conhecido o Agravo de Instrumento apresentado.

3. Impugnação apresentada às fls. 306/315.
4. É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.585 - RS
(2015/0118861-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTRO - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH - RS069773
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
ADVOGADA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117
INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR LÍQUIDO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais (REsp. 1.376.513/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.11.2017).

2. Ademais, a alteração das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer a clareza na finalidade do contrato de honorários, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.585 - RS (2015/0118861-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA
AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA
AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA
ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS025037
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022998
ADVOGADOS : ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695
SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH - RS069773
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104
ADVOGADA : PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117
INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

VOTO

1. Não merece prosperar o Agravo.
2. Os argumentos trazidos no Recurso não são capazes de alterar as conclusões alcançadas na decisão singular, que deve ser mantida.
3. Conforme anteriormente afirmado, o entendimento manifestado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE INCENTIVOS FISCAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JUNTADA DE CONTRATO APÓS A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/7193, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC/1973.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido (AgInt no AREsp. 419.397/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 2.3.2018).

2 2 2

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA DO PERCENTUAL. OMISSÃO DO CONTRATO. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a alegação de inobservância de regras de distribuição processual entre os órgãos fracionários de um Tribunal constitui nulidade relativa que deve ser arguida pela parte interessada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (REsp 1.370.263/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 25/09/2014).

2. Dispõe a Lei n. 8.906/1994 que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução de quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já as pagou" (§ 4o. do art. 22).

3. Realizada as exigências da habilitação, há direito potestativo do advogado em receber os seus honorários, nos termos em que contratados, decotando-se diretamente do crédito a ser auferido pelo vencedor.

4. No tocante à base de cálculo, na omissão do contrato, a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais.

5. Recurso especial não provido (REsp. 1.376.513/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22.11.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ART. 22, § 4o., DA LEI 8.906/1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DIRETO AO PATROCINADO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E DA CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LEVANTAMENTO OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR A RETENÇÃO DO VALOR CONTRATADO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O art. 22, § 4o., da Lei 8.906/1994, ao condicionar a juntada do contrato de honorários ao momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou precatório, estabeleceu como condição para a reserva dos honorários contratuais que o pagamento do valor devido à parte patrocinada seja realizado em juízo.

2. In casu, consoante consignado no acórdão recorrido, as partes convencionaram a desistência da ação e o pagamento do preço acordado mediante transferência de valores para a conta bancária de titularidade do autor. Nesse contexto, não havendo depósito judicial, nem expedição de mandado de levantamento ou precatório, fica inviabilizada a retenção da verba honorária contratual.

3. Recurso Especial não provido (REsp. 1.544.234/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016).

4. Ademais, a alteração das conclusões da Corte de origem, a fim de reconhecer a clareza na finalidade do contrato de honorários, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 714.585 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0118861-6

Número de Origem:

70062517107 70053714802 70061665584 00100849844 00110502618519 70060278926 4442730420148217000
10502618519 03591218520148217000 02204550720148217000 00960278420138217000

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA

AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA

ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS025037

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022998

ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104

PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117

INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

AGRAVANTE : ANDRIZE LEITE CALDEIRA

AGRAVANTE : DAISSON SILVA PORTANOVA

ADVOGADOS : DAISSON SILVA PORTANOVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - RS025037

ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS022998

ANDRIZE LEITE CALDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037695

SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH - RS069773

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA COSTA E OUTRO(S) - RS033104

PATRÍCIA NEVES PEREIRA - RS033117

INTERES. : IRENE LUCIANA CASADO - SUCESSÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019